

PROCESSO - A. I. Nº 210674.3010/16-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CERÂMICA BARRO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0234-01/16
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/07/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0220-12/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu a improcedência da autuação. Esclareceu que o sistema corporativo INC não informara a transmissão das PGDAS. Registrhou que os documentos trazidos pelo impugnante efetivamente dizem respeito à PGDAS-D relativas ao período objeto da autuação, todas transmitidas antes do início da ação fiscal, sendo que o autuado aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, compreendendo o período da autuação. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual contra a Decisão da 1^a JJF, proferida através do Acórdão nº 0234-01/16, que julgou o Auto de Infração Improcedente, no valor de R\$84.765,94.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/06/2015, formaliza a exigência de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013.

A 1^a JJF julgou o Auto de Infração Improcedente, após tecer dos seguintes comentários:

VOTO

“Incialmente, no que tange à arguição de nulidade por inépcia do Auto de Infração, em razão de não constar no referido documento qualquer determinação da exigência para sanar a suposta infração, nem intimação para seu cumprimento ou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, não há como prosperar a pretensão defensiva.

Isso porque, apesar de efetivamente não constar no corpo do Auto de Infração em lide os registros aduzidos pelo impugnante, por certo que a defesa apresentada tempestivamente pelo autuado - formalizada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ciência da autuação – afastou a possibilidade de qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de ampla defesa e contraditório, aliás, registre-se, que foi exercido plenamente.

Assim sendo, não acolho a nulidade arguida sob esse fundamento defensivo.

Quanto à nulidade arguida por incompetência do Agente de Tributos para lavrar Auto de Infração, também não há como prosperar.

Na realidade, consoante estabelece o § 3º do artigo 107 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), Lei nº 3.956/81, o Agente de Tributos Estadual tem sim competência para a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de estabelecimento de microempresa que seja optante pelo Simples Nacional, como é o caso do autuado.

Desse modo, também não acolho a nulidade arguida pelo impugnante sob esse fundamento.

Relativamente à alegação de que o Auto de Infração em lide não foi devidamente registrado no Sistema

Eletrônico de Processamento de Dados pela repartição fiscal encarregada do preparo do processo no prazo legal, conforme determina o art. 45 do RPAF, verifico que no extrato do Sistema de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), acostado à fl. 183 dos autos, consta o registro do Auto de Infração em lide, o que afasta a alegação defensiva.

No mérito, observo que o próprio autuante na Informação Fiscal admitiu que o sistema corporativo INC não informou a transmissão das PGDAS relativas aos exercícios 2012 e 2013 feitas pelo autuado, o que culminou na lavratura do presente Auto de Infração. Reconheceu o autuante que os documentos trazidos pelo impugnante dizem respeito à PGDAS-D relativas ao período objeto da autuação, sendo todas transmitidas antes do início da ação fiscal. Acrescentou que corrobora com esses fatos, o recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional, fl.112, compreendendo os exercícios 2012 e 2013 com prazo para pagamento da primeira parcela em 28/11/2014, fl.113. Conclusivamente reconheceu a improcedência da autuação.

No presente caso, o autuado se incumbiu a contento em comprovar a insubsistência da autuação. Apresentou elementos que comprovam que não incorreu na conduta infracional que lhe foi imputada. O próprio autuante reconheceu assistir razão ao autuado, inclusive a sua adesão ao parcelamento do Simples Nacional, compreendendo os exercícios 2012 e 2013, antes do início da ação fiscal.

Diante disso, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A JJF interpõe Recurso de Ofício nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para devida apreciação por essa Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

O Auto de Infração nº 210674.3010/16-3, lavrado contra a CERÂMICA BARRO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivava a cobrança do ICMS referente aos períodos compreendidos de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013.

Ressalta que a Recorrida é uma empresa enquadrada no Regime Simplificado do Simples Nacional e, em conformidade com o previsto no art. 6º da Lei Complementar 123/2006, apura mensalmente, mediante programa fornecido pela Receita Federal do Brasil (PGDAS-D), e recolhe seus tributos mediante documento único de arrecadação (DASN).

Por lapso do Autuante, ao realizar o levantamento das declarações transmitidas para fins de verificação do valor declarado do ICMS pela Recorrida junto ao sistema corporativo INC, não se atentou para o fato que o PGDAS e PGDAS-D são dois aplicativos que efetuam o cálculo dos tributos devidos mensalmente no Simples Nacional, sendo que o primeiro é utilizado para os períodos de apuração até dezembro/2011, enquanto que o segundo para os períodos de apuração a partir de janeiro/2012.

Outra diferença é que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Assim, ao buscar erroneamente o PGDAS da Recorrida do exercício de 2012 e 2013 junto ao sistema corporativo INC, obviamente não encontrou nenhuma declaração transmitida, lavrando indevidamente o Auto de Infração para cobrança do ICMS.

O Autuante, acolhendo as razões do Recorrido, consultou devidamente junto ao sistema as PGDAS-D declaradas, concluindo pela improcedência da ação fiscal.

Considerando que a Recorrida apresentou toda documentação comprobatória no exercício de sua defesa, considerando o reconhecimento do Autuante divulgado em INFORMAÇÃO FISCAL, considerando que como prova adicional a Recorrida anexou comprovante de adesão ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL, compreendendo débitos dos exercícios de 2012 e 2013, resta claro a insubsistência da referida Autuação.

Mantenho, portanto, a Decisão recorrida, na forma como foi prolatada, NÃO DANDO

PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210674.3010/16-3, lavrado contra **CERÂMICA BARRO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS